



COMARCA DE PORTO ALEGRE
17ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.14.0242167-3 (CNJ:.0301442-75.2014.8.21.0001)
Natureza: Ação de Obrigação de Fazer
Autora: Priscila Silva Pinto
Réus: Guilherme Kaue Castanheira Alves e outros
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Walter José Giroto
Data: 30/08/2019

Vistos etc.

I- PRISCILA SILVA PINTO ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E À IMAGEM COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA contra GUILHERME KAUE CASTANHEIRA ALVES, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A, INTERNET NEWS NETWORK DO BRASIL LTDA., REDE BOM DIA DE COMUNICAÇÕES LTDA. e A L ARANHA DOS ANTOS – INFORMÁTICA EPP, narrando, em síntese, ser técnica de enfermagem em um hospital de Porto Alegre e que no dia 26/07/2019, por volta das 9h, atendeu o réu, que estava acompanhado de sua mãe. Afirma que, posteriormente, descobriu que se tratava de conhecido cantor de “funk” e com vários fãs, sendo que, algumas horas após o atendimento, tomou conhecimento que havia uma foto sua na página do Facebook do requerido retratando o momento em que prestava o atendimento. Sustenta que a fotografia foi tirada e postada na internet sem sua autorização e repercutiu de forma negativa para sua imagem, tendo em vista os comentários ofensivos que havia na postagem. Aduz que a imagem foi visualizado por mais de 100.000 pessoas, compartilhada 2.277 vezes, comentada por 722 indivíduos e muitos comentários foram ofensivos também a sua profissão. Discorre, outrossim, acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e do uso indevido de sua imagem, com fundamento



nos arts. 5º, incisos V, X e XXVIII, da Constituição Federal, e 11, 12, 20, 21, 186 e 927, do Código Civil. Sustenta a responsabilidade de todos os réus pelo ilícito cometido, colacionando jurisprudência, bem como menciona o caráter ofensivo e vexatório dos comentários postados, trazendo prejuízos à autora quanto à sua honra, vez que o uso de sua imagem não foi antecedida da necessária autorização. Postulou a condenação dos réus em indenização por danos morais e à imagem, com arbitramento dos danos extrapatrimoniais de acordo com teoria do valor do desestímulo, observando o caráter punitivo e pedagógico da indenização. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, consistente na exclusão da foto em que aparece dos sites da empresa ré, sob pena de multa diária a ser fixada. Requereu, ainda, a concessão da gratuidade da justiça e a total procedência da ação, tornando definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, postulando, ao final, pela procedência da ação.

Deferido o benefício da gratuidade da justiça e determinada a emenda a inicial para que fosse esclarecido contra quem deveria seguir a ação porque inadmitido o pretendido litisconsórcio passivo (fl. 36).

Aditamento à inicial às fls. 37/38, discorrendo a autora sobre o preenchimento dos requisitos para ocorrência do litisconsórcio passivo, requerendo o deferimento da antecipação de tutela, sob pena de multa diária.

Deferida a antecipação de tutela para determinar que o réu procedesse na remoção da foto da rede social Facebook, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 e declarada a ilegitimidade passiva dos réus FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A, INTERNET NEWS NETWORK DO BRASIL LTDA., REDE BOM DIA DE COMUNICAÇÕES LTDA. e A L ARANHA DOS ANTOS – INFORMÁTICA EPP, sendo indeferida a inicial em relação a eles, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 39/40).

Após inúmeras diligências (fls. 45, 67, 81, 108 e 116) o réu foi citado por edital (fls. 122/123).



Não tendo o demandado contestado a ação (fl. 124), a Defensoria Pública foi nomeada curadora especial (fl. 125).

Contestando (fls. 126/129), o curador especial aduz que a citação editalícia não padece de vício. No mérito, afirma que a publicação não tem conteúdo ofensivo e sequer autora é identificada na fotografia, sendo que a imagem não é depreciativa e nem é atribuído contexto diferente da tarefa que a demandante desempenhava. Sustenta, outrossim, que o demandado, à época dos fatos na condição de menor, não pode ser responsabilizado e a responsabilidade dos comentários é de seus autores ou das plataformas que os permitem, e não do réu. Diz que o demandado poderá excluir a foto de suas redes sociais, mas não terá como retirar o conteúdo dos outros provedores. Afirma que as pretensões da autora não possuem respaldo legal e postula a improcedência da lide.

Réplica às fls. 135/138

É o relatório. Decido.

II - A lide comporta julgamento no estágio procedimental em que se encontra o processo, eis que versadas questões de direito e de fato, porquanto a prova documental carreada aos autos é suficiente para o desate da controvérsia, precipitação de julgamento fundada no artigo 355, inciso I, do CPC.

Não procede a ação.

Inicialmente, considerado o fato de que o réu já atingiu a maioria, porquanto nascido em 19/05/1998 (fl. 130), afigura-se desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, porquanto não ocorre a hipótese de que trata o artigo 178, inciso II, do CPC.



Ao depois, há que ser reconhecida a intempestividade da peça de defesa porque levados os autos em carga em 03/09/2018 (fl. 125v.), momento em que teve início o curso do prazo para contestação (art. 308, § 4º, c/c 335, inciso I, ambos do CPC), ou seja, a peça de defesa foi protocolizada em prazo superior ao previsto pelo artigo 335, inciso I, do Estatuto Processual Civil, de 15 dias, ainda que contado em dobro, a teor do disposto no artigo 186 do Estatuto Processual Civil, porquanto protocolizada a peça de contestação em 13/08/2019.

Inobstante a apresentação de contestação intempestiva por parte do demandado, não há inviabilidade do enfrentamento das questões de direito, eis a inocorrência dos efeitos materiais da revelia, mas tão-somente desconsideração da defesa apresentada em todos os seus termos.

Quanto ao mérito, há o encargo de reparar o dano quando existente efetivo prejuízo, eis a interpretação a ser retirada dos artigos 186, 927, 932, inciso III, do Código Civil, assim redigidos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

É fato incontroverso nos autos que a mãe do réu, artista conhecido, tirou foto do filho no Hospital Moinhos de Vento, em Porto Alegre, em 26/07/2014, sendo que a imagem foi postada no Facebook pelo demandado (fls. 16, 24/35). Alega a autora que na condição de enfermeira estava prestando atendimento ao réu no momento que a fotografia foi tirada e sua imagem foi utilizada sem sua autorização, com repercussão negativa para sua imagem uma vez que enfrentou comentários maldosos e ofensivos (fls. 16/23 e 47/50).

Em verdade, a Constituição Federal assegura a inviolabilidade da imagem, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso X, garantindo que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.



Além disso, o art. 20 do Código Civil assegura a proteção específica do direito à imagem, ao vedar sua divulgação sem o consentimento do titular para fins comerciais, in verbis:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Ainda, prevê a Súmula 403 do STJ que: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem da pessoa com fins econômicos ou comerciais.”

Pelas provas acostadas aos autos (fls. 16/23 e 47/50), verifica-se que a disponibilização da imagem da autora não lhe atingiu a honra, nem sua boa fama ou respeitabilidade, tampouco a imagem se destinou a fim econômico ou comercial. Não há nos autos nenhum comentário que possa ser considerado agressivo ou vexatório para a honra da demandante, nem mesmo maldoso ou ofensivo e, assim, descabe condenação em danos morais.

Além disso, não há identificação na imagem sobre identidade da autora, e nem mesmo o local de trabalho da demandante foi referido na maioria das fotos e notícias acostadas em inicial. Por fim, a imagem, por si só, não é depreciativa e simplesmente retrata a autora em suas atividades laborais, sendo que o réu, em momento algum, nem mesmo comentou acerca do trabalho da autora de forma depreciativa.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSAS EM REDE SOCIAL. MENSAGEM PRIVADA. AUSENTE PROVA CONCRETA DE PREJUÍZO À IMAGEM DO AUTOR. DANO MORAL INOCORRENTE. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE DO JUÍZO DA INSTRUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. [...]. 2. Caso concreto no qual restou demonstrado que o réu apenas enviou uma mensagem privada para a avó do autor, através da rede social Facebook, acerca de um vídeo que estava circulando na internet, postado pelo próprio demandante. 3. Autor que não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, como a mácula a atributo de personalidade, à sua reputação perante terceiros, ou qualquer tipo de abalo



psicológico. Princípio da imediatidade do juízo sentenciante, que presidiu a instrução e esteve em contato direto com as partes, melhor conhecendo a realidade de sua jurisdição. 4. Ausente, portanto, ilícito indenizável, por não demonstrada a configuração do dano. Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70081223521, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em: 22-05-2019)

RESPONSABILIDADE CIVIL. REDE SOCIAL. FACEBOOK. TWITTER. COMENTÁRIOS. OFENSAS. DANO MORAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A responsabilidade civil baseada no art. 186 do CC pressupõe a demonstração dos requisitos legais: ação ou omissão voluntária ou culposa, ilicitude, nexo de causalidade e dano. No caso, não houve a prática de ato ilícito pelas rés, nem existiu violação de direito da personalidade da parte autora. A conduta das rés foi desnecessária, injustificável e leviana, mas não tem magnitude suficiente para abalar a imagem pessoal e profissional da parte autora perante a comunidade local. Sentença modificada. Apelação provida.(Apelação Cível, Nº 70076250604, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em: 01-03-2018)

Dessa forma, não tendo o demandado praticado ilícito, descabe o deferimento de indenização a qualquer título, eis a interpretação a ser retirada dos artigos 186 e 927 do Código Civil, relevando ser reafirmado que a demandante não foi atingida em sua honra, entendida como *conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação*, no dizer de José Afonso da Silva, *in verbis*:

12. Honra e imagem das pessoas.

O mesmo dispositivo em análise (art. 5º, X)



declara invioláveis a honra e a imagem das pessoas. O direito à preservação da honra e da imagem, como o do nome, não caracteriza propriamente um direito à privacidade e menos à intimidade. Pode mesmo dizer-se que sequer integra o conceito de direito à vida privada. A Constituição, com razão, reputa-os valores humanos distintos. A honra, a imagem, o nome e a identidade pessoal constituem, pois, objeto de um direito, independente, da personalidade.

A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardas essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade – adverte Adriano de Cupis – mesmo fictícia, até contra ataques de verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. Esse segredo entra no campo da privacidade, da vida privada, e é aqui onde o direito à honra se cruza com o direito à privacidade.

A inviolabilidade da imagem da pessoa consiste na tutela dos aspecto físico, como é perceptível visivelmente, segundo Adriano de Cupis, que acrescenta: “Essa reserva pessoal, no que tange ao aspecto físico – que, de resto, reflete também personalidade moral do indivíduo -, satisfaz uma exigência espiritual de isolamento, uma necessidade eminentemente moral” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª ed., p. 191).

Impõe-se, assim, a improcedência da ação.

III – FACE AO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, com revogação da tutela antecipada anteriormente deferida (fls. 39/40), e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários arbitrados em R\$ 3.000,00, com fundamento no artigo 85, § 8º, do CPC, corrigidos



monetariamente pelo IGP-M desde essa data e até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de 1% ao mês, calculados do trânsito em julgado da sentença (artigo 85, § 16, do CPC), quantia a ser depositada na conta do FADEP – código 712, no Banrisul S/A, mas com suspensão da exigibilidade dos encargos de sucumbência por litigar com gratuidade de justiça (fl. 36).

No arbitramento dos honorários advocatícios considerarei o grau de zelo na elaboração das peças processuais, o local da prestação do serviço – coincidente com aquele de localização do escritório do defensor do réu, circunstância a informar maior facilidade no desempenho do ofício – o trabalho realizado e o tempo necessário para sua realização, decorrente inclusive do necessário acompanhamento processual, eis que ajuizada a ação em 27/08/2014 (fl. 02).

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado e não havendo manifestação da parte interessada quanto ao prosseguimento, arquivem-se com baixa.

Porto Alegre, 30 de agosto de 2019.

Walter José Giroto,
Juiz de Direito.